



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 331 /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
150ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 25/09/2015  
PROCESSO Nº.: 1/2545/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201310014-0  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO  
AUTUANTE: Ana Carolina Cavalcanti Filgueira e João Batista Alves Correia  
MATRÍCULA: 4976021-3 e 0356381-2  
RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

**EMENTA – ICMS – 1. DEIXAR DE ESCRITURAR EM LIVRO PRÓPRIO.** A empresa foi autuada por deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. 2. Decidido, por unanimidade de votos, **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento tendo em vista que o contribuinte não teve garantido seu direito a ampla defesa e ao contraditório pelos julgadores de primeira instância.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator*, detectada através das informações repassadas pelo laboratório fiscal que a empresa efetuou compras de mercadorias no exercício de 2012, mas não escriturou as notas fiscais de aquisição em livro fiscal próprio, no montante de 34.295,63. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2013.10712, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/02/2012 a 31/12/2012, junto ao contribuinte Marcus Emmanuel Mendes Barroso, inscrito no CNAE como *Comércio varejista de mercadorias em geral*. Auto de infração lavrado em 18/06/2013, com fulcro no artigo 269 do decreto 24.569/97.

Não houve ciência do início da ação fiscal, pois não foram eficazes os métodos executados, estando o autuado inconsciente da fiscalização.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201310014-0, informações complementares às fls. 03/05, ordem de serviço nº. 2013.10712, termo de início de fiscalização nº. 2013.10198 e termo de conclusão de fiscalização nº 2013.17366. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONSTATAMOS ATRAVÉS DAS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL QUE A EMPRESA EFETUOU COMPRAS DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2012, MAS NÃO ESCRITUROU AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVRO FISCAL PRÓPRIO.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “g” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, sendo estipulada em R\$ 34.295,63.

A ciência do auto de infração não foi efetivada, por via pessoal ou por edital, sendo posteriormente caracterizado revel, à fl. 16.

A julgadora monocrática apresentou julgamento às fls. 22/24, na qual, após breve relato dos fatos, questionou o porquê da intimação por edital ter sido efetuada sem esclarecer porque deixou de proceder das outras formas previstas para a citação. Informa que a baixa cadastral do contribuinte ocorreu em 20/12/2013, data posterior a lavratura do auto de infração, portanto, o agente fiscal deveria ter procedido à intimação por outros meios que não via edital. Utilizando-se do exposto no art. 83, da lei 15.614/2014, a julgadora decidiu por julgar o auto de infração **NULO** e remeter o processo a reexame necessário.

Em 30/01/2015 foi juntado aos autos o AR, datado de 20/01/2015, assinado pelo contribuinte, comprovando ciência do AI 201310014.

Em 20/04/2015, acostada à fl. 33, foi proferida diligência remetendo o processo à Célula de Perícias e Diligências, objetivando promover a juntada dos Avisos de Recebimento originais, que dariam ciência ao contribuinte do auto de infração e da solicitação dos documentos requeridos pelo auditor, ou quaisquer outras informações que esclarecessem a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

questão. A citação por edital só deve ocorrer quando não for bem sucedida de outras maneiras, no fato em questão não foram apresentados os avisos de recebimento referentes a citação e intimação do contribuinte, precisando assim proceder averiguação do ocorrido, para que seja assegurado o direito de defesa do contribuinte e o princípio da verdade material.

A Célula de Perícias e Diligências manifestou-se em 27/05/2015, em laudo pericial acostado às fls. 34/37, onde declara que o contribuinte encontrava-se em local incerto e não sabido. Declara que ocorreram várias tentativas de cientificar o contribuinte, em 03/04/2013 foi enviado AR referente ao Termo de Início de Fiscalização, seguido de Edital de Intimação expedido em 07/05/2013, assim como houve o envio de novo AR, acompanhado do Auto de Infração, em 24/06/2013, documento este que foi devolvido com a justificativa de mudança do destinatário, por fim foi expedido Edital de intimação, cientificando o autuado do prazo para impugnação, em 11/07/2013.

A *Assessoria Tributária*, através do Parecer 298/2015, de fls. 61/64, afirmou que o julgador de primeira instância equivocou-se ao alegar que o agente do fisco procedeu com desleixo à legislação, pois a citação por edital só ocorreu após o insucesso dos outros métodos. Portanto, é possível aplicar a nulidade relativa, cuja imperfeição pode ser sanada e o processo poderá seguir seus trâmites legais. Diante do exposto, entende-se contrariamente ao julgador monocrático, sugerindo o retorno dos autos a CEJUL, para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO** objetivando, em síntese, o retorno dos autos a CEJUL para que proceda nova apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, referente ao auto de infração sob o nº. 1/201310014-0, nos termos da legislação processual vigente.

Não há como prosperar a decisão de nulidade da ação fiscal expedida em instância singular, pois há disposição contrária no decreto 25.468/99, onde temos:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*I- por servidos fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;*

*II- por carta, com aviso de recebimento;*

*III- por edital;*

*§ 4º Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.*

A ação fiscal terá como início a lavratura do termo de início de fiscalização ou termo de intimação, conforme o caso, do qual constara o número do ato designatório e do projeto de fiscalização e cientificação ao contribuinte do procedimento fiscal, assim como a ciência de todos os atos e termo do processo, assim como determina o CTN, onde diz que:

*Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.*

O autuante inicialmente tentou realizar a cientificação do Termo de Início de fiscalização ao contribuinte, por via postal, mas não foi bem-sucedido. Posteriormente foi expedido Edital de Intimação, intimando o contribuinte a apresentar a documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização, tentativa novamente frustrada. Mais uma vez tentou proceder a cientificação através aviso de recebimento, desta vez para notificar o autuado sobre o auto de infração, mais uma vez a tentativa foi infrutífera e a correspondência retornou com a justificativa



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de que o destinatário havia se mudado. Por fim procedeu a expedição de Edital de Intimação, notificando o contribuinte a apresentar impugnação ou recolher o crédito correspondente. A falha cometida pelo autuante resumiu-se a não juntar os documentos comprovando tais tentativas, falha esta sanada pela Célula de Assessoria Processual Tributária – CEAPRO, quando requisitou à Célula de Perícia a juntada dos documentos. Desta forma, fica claro que não cabe a aplicação de nulidade, pois a falha do autuante não acarretou qualquer prejuízo ao contribuinte, respeitando o disposto no art. 32, da lei 12.732/97, em adequação ao art. 563, do CPP, onde está expresso que:

*Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

Preceito reafirmado pelo decreto 25.468/99, onde lemos em seu art. 53 que:

*§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes*

Diante do exposto, fica claro que houve equívoco do julgador em declarar que o agente do fisco inobservou a legislação.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

Ê o Voto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARCUS EMMANUEL MENDES BARROSO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, com base no art. 85 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 10 de 2015.

Francisca Lytania de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Montescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Ciente em:  
15/10/15